



Número: **0011142-03.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Processo referência: **0011142-03.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUELEIDE MARIA DE SANTANA (REPRESENTANTE)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98947 24	28/02/2020 10:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0011142-03.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SUELEIDE MARIA DE SANTANA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTEIRO TEOR

Relator:

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

Relatório:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0011142-03.2019.8.17.2001

APELANTE: SULEIDE MARIA DE SANTANA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso de apelação contra sentença (ID 8615777) que julgou IMPROCEDENTE a pretensão de SULEIDE MARIA DE SANTANA, ora apelante, em ação de cobrança complementar de indenização de seguro DPVAT, movida contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ora apelada, por entender que a lesão da autora foi no ombro esquerdo, tendo sido pagamento administrativo efetuado suficiente à cobertura da lesão apresentada.

Nas razões de seu apelo (ID 8615780), o autor pede a reforma **total da r. sentença**, por constar dos autos perícia realizada em sede de mutirão a qual atesta que a lesão se deu no membro superior esquerdo em grau de invalidez superior ao constatado administrativamente, pedindo ao fim, a condenação da apelada ao valor que entende de direito.

Contrarrazões no ID 8615782.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

apffm

Voto vencedor:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 001142-03.2019.8.17.2001

APELANTE: SULEIDE MARIA DE SANTANA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

VOTO

Srs. Desembargadores,

Senhor (a) Procurador (a).

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto por ser tempestivo. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

Tenho que o recurso merece prosperar.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, prevê que no caso de invalidez permanente o montante indenizatório será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Outrossim, o referido artigo dispõe de duas espécies de invalidez permanente, quais sejam, total e parcial; portanto, a legislação em comento enseja a possibilidade de estabelecer percentuais em conformidade com a lesão sofrida.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

(...)

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Grifei).

Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008) instituiu a tabela que gradua a indenização de acordo com a lesão, para que o montante indenizatório seja proporcional ao grau da lesão; a referida tabela foi anexada à Lei 6.194/74:

Danos Corporais Totais

Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano100 cognitivo-comportamental

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral 25 exceto o sacral

No caso em exame, o perito concluiu, consoante ID 8615775, que a região corporal acometida pela lesão é o membro superior esquerdo, e não apenas no ombro, como deduzido pelo juízo.

Com efeito, a tabela acima prevê, em seus termos, que a perda anatômica e/ou funcional completa de membro superior será indenizada no percentual de 70% (setenta por cento), calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto da indenização. *In casu*, se a invalidez fosse completa o segurado faria jus ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ocorre que, na hipótese da invalidez permanente parcial não ser completa, como nos autos, após o enquadramento na referida tabela, proceder-se-á a redução proporcional do valor da indenização no montante de 75%, 50%, 25% ou 10%, caso a perda da mobilidade seja, respectivamente, de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais, consoante dispõe o II, §1º, art. 3º, da Lei 6.194/74^[1].

No caso em exame, o perito concluiu que a lesão no membro superior esquerdo é de repercussão média, graduada em 50%, o que corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Assim é que, havendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o valor devido ao segurado é o de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referido pela apelante como correto em suas razões.

Com tais considerações, meu voto é no sentido de dar provimento ao presente apelo, condenando a recorrida ao pagamento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com incidência da correção monetária e dos juros de mora a data do evento danoso e da citação, respectivamente e, ante o provimento do presente, inverto a sucumbência e majoro os honorários advocatícios em para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

[1] Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 001142-03.2019.8.17.2001

APELANTE: SULEIDE MARIA DE SANTANA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CLARAMENTE LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DE REPERCUSSÃO MÉDIA. APLICAÇÃO DA TABELA QUE MENSURA OS DANOS – LEI N. 11.945/2009. APELO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **001142-03.2019.8.17.2001**, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator, constante nos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

apffm

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES
JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA**

RECIFE, 28 de fevereiro de 2020

Magistrado